



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	12466.000585/2004-10
Recurso n°	130.791 Voluntário
Matéria	MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO
Acórdão n°	302-38.369
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	INTERCIP INTERNACIONAL LTDA e QUÉFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 06/11/2002 a 28/02/2003

Ementa: FRAUDE. REGISTRO NO SISCOMEX.

A fraude, prevista no art. 59 da Lei nº 10.637/2002, considera-se consumada quando do registro das operações no Siscomex.

INFRAÇÃO. SOLIDARIEDADE.

A pessoa, física ou jurídica, que concorra, de alguma forma, para a prática de atos fraudulentos ou deles se beneficie responde solidariamente pelo crédito tributário decorrente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 06/11/2002 a 28/02/2003

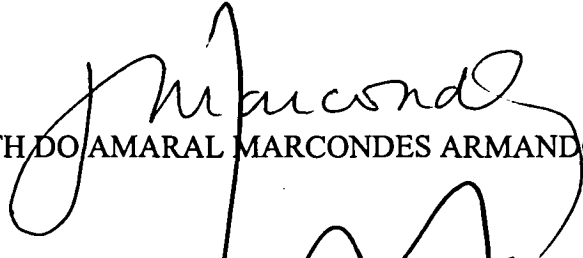
Ementa: INFRAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE.

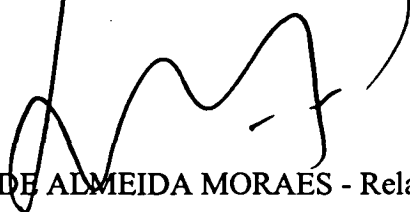
A hipótese prevista para a infração por ocultação do real adquirente de mercadorias estrangeira somente se aplica a fatos ocorridos a partir de 31/12/2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A empresa Intercip Internacional Ltda, acima epigrafada, efetuou várias importações nos moldes do programa de incentivo financeiro do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Portuárias - FUNDAP, concedido pelo Estado do Espírito Santo, tendo como verdadeira adquirente das mercadorias a empresa Quéfio Ind. e Com. Ltda.

As informações prestadas pela Intercip à Secretaria da Receita Federal - SRF dão conta de que as importações foram efetuadas por conta e risco próprio. Entretanto, os documentos que ampararam essas transações comprovam que as importações foram realizadas por conta e ordem da empresa Quéfio.

Nessas operações a empresa Quéfio comprou as mercadorias no exterior, adiantou e /ou quitou todos os valores para que a Intercip promovesse a nacionalização. Além disso, vendeu as mercadorias e recebeu os valores negociados, tendo tal procedimento ocorrido de fato, mas não de direito, pois os documentos fiscais omitem a participação da Quéfio.

Esses procedimentos caracterizaram a "simulação" da empresa que realizou a efetiva importação uma vez que a Intercip intitulou-se importadora, ocultando a verdadeira adquirente e real beneficiária das operações, a Quéfio.

Diante desses fatos foi lavrado o Auto de Infração, fls. 01 a 18, para exigência da multa prevista no Decreto-lei n.º 1.455, de 07/04/79, art. 23, com os termos do § 3º, incluído pela Lei n.º 10.637, de 30/12/2002.

Devidamente intimadas, fls. 01 e 468, as interessadas apresentaram impugnação, a empresa Intercip Internacional Ltda às fls. 469 a 491 e a Quéfio Industria e Comércio Ltda às fls. 555 a 583.

As alegações da Intercip compreendem:

a infração imputada, indevidamente, à impugnante não estava tipificada na época em que estas foram supostamente praticadas, pois a hipótese legal prevista para o caso em tela teve seu início a partir da edição da Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, que se deu em 31/12/2002. Por sua vez, a maior parte dos atos que supostamente são dados como dano ao erário público foi praticado antes do advento da retro citada lei;

a suposta alegação de que tal previsão e cominação legal foi inserida no sistema jurídico brasileiro pela Medida Provisória - MP n.º 66, de 29/08/2002, porque se feito não será observado o princípio constitucional da formação das Leis, ou melhor, do processo legislativo, bem como, o da vigência e eficácia legal;

a própria Lei n.º 10.637/02, em seu art. 68, dispõe que o prescrito no art. 59 só produzirá efeitos a partir de sua publicação;

ademais, as outras operações também tiveram o seu início antes da vigência da retro citada lei, sendo que apenas os registros das Declarações de Importação - DI ocorreram após a sua edição;

as imputações que lhe são feitas decorrem de meras presunções, sem base na realidade fálica, pois as importações foram em seu nome e por sua conta própria e risco. Está provado, em sua contabilidade e respectivos documentos, ter adquirido as mercadorias no exterior, consoante faturas comerciais, conhecimentos marítimos e fechamento de câmbio em pagamento dos exportadores. Já as vendas estão amparadas em notas fiscais e duplicatas;

ressalte-se, ainda, que todos os impostos e contribuições sociais incidentes nessas operações de importação e das respectivas comercializações ocorridas, no mercado interno, foram integralmente recolhidos;

as remessas de dinheiro da Quéfio à interessada decorrem simplesmente da negociação de vendas de mercadorias àquela empresa;

não houve simulação nos atos praticados pela interessada, tendo em vista que a própria empresa foi quem efetuou a importação dos produtos, os preços praticados correspondem ao de mercado e todos os impostos foram devidamente recolhidos;

saliente-se que mesmo que a empresa tivesse importado as mercadorias por conta e ordem de terceiro, o que não ocorreu, nenhum prejuízo ou dano teria causado ao Erário Público;

Por fim, alega que é inadmissível a aplicação de duas sanções patrimoniais, tendo como motivo para sua aplicação a mesma imputação fálica, resultando na cobrança dos mesmos valores em Autos de Infração distintos.

Já as alegações da Quéfio são:

as autoridades fiscais fazem referência a diversos dispositivos legais, sem no entanto definir com precisão o dispositivo legal violado pela interessada que possa resultar na aplicação da penalidade aqui litigada. A não indicação precisa de tal dispositivo constitui cerceamento do direito de defesa;

a defendente não praticou qualquer ato que pudesse ser considerado fraude fiscal, tampouco tenha cometido ato que caracterizasse dano ao Erário, segundo a regulamentação do Decreto-lei n.º 1.455/76;

a autoridade fiscal em momento algum se insurgiu contra os valores recebidos pela importação das mercadorias objeto do presente lançamento, pois a empresa Intercip atendeu todos os requisitos legais pertinentes à importação;

a simulação de ato ou negócio jurídico está previsto no art. 167 do atual Código Civil Brasileiro, Lei n.º 10.406/02, e a defendente nega que tenha praticado qualquer ato de simulação;

a defendente participou simplesmente como compradora das mercadorias importadas pela Intercip, ao adquirir uma pequena parte dos produtos importados, enquanto que o remanescente foi vendido pela Intercip diretamente às empresas que compunham um "pool" interessadas na importação;

a prova de pagamento de terceiros à Intercip comprova o alegado e demonstra que não houve sonegação fiscal, não houve simulação, mas sim um esforço conjunto de várias empresas para a importação de uma mercadoria de interesse comum;

a interessada requer a produção de prova pericial contábil nos livros da Intercip, a respeito do recebimento do preço, pois com certeza esses lançamentos de pagamentos realizados pela defendente e por terceiros devem estar consignados em sua contabilidade;

é de se destacar que todos os impostos incidentes sobre o faturamento das vendas das mercadorias importadas foram totalmente satisfeitos;

a única empresa responsável pela importação das mercadorias objeto das DI de n.º 05 02/0987710-8, 02/0991319-8, 03/0028673-7, 03/0028573-0 e 03/0175319-3, foi a empresa Intercip. Reafirmando-se que a impugnante agiu meramente como adquirente de parte das mercadorias importadas e, também, como agente viabilizador da importação levada a efeito pela Intercip. Os documentos trazidos aos autos comprovam tal alegação, tais como: Licença de importação, fls. 45; DI n.º 02/0987710-8, fls. 42 a 45; Commercial Invoice, fls. 47; Bill of Lading - BL, fls. 48; Contrato de Cambio, fls. 50 e 52; Customer Transfer, fls. 53. Além desses, os pagamentos efetuados referente às despesas aduaneiras, desembaraço, armazenagem e outras foram efetivamente suportados pela Intercip;

os documentos carreados aos autos não comprovam de forma alguma que a defendente tenha sido a importadora de fato, como quer o Sr. Agente Fiscal;

a empresa Intercip foi quem recebeu pelas importações realizadas os benefícios advindos do FUNDAP, devendo, portanto, ser exigido dela, se houve algum dano ao Erário Público, a responsabilidade por tais danos;

não há qualquer relação de fato e de direito entre a defendente e a Intercip que possa possibilitar a aplicação da solidariedade prevista no art. 124 do Código Tributário Nacional - CTN;

a aplicação da pena de perdimento exige a caracterização efetiva de prejuízo ao Erário Público, o que não ocorreu nestes autos em face do alegado e do recolhimento de todos os tributos devidos;

Cita, ainda, em sua impugnação jurisprudência que exime a responsabilidade pela pena de perdimento quando não caracterizada irregularidade no ato em que se procedeu a importação dos bens.

Por fim, a interessada requer a produção de provas periciais:

nos livros contábeis da Intercip para a configuração de todo o procedimento de importação coberto pelas Licenças de Importação - LI e DI, que de certa forma estão vinculadas ao presente lançamento;

na Alfândega de Vitória em todas as importações realizadas pelas LI e DI indicadas no item anterior;

na Fundap, na escrituração de todos os benefícios fiscais obtidos pela Intercip e decorrentes das importações objeto deste Auto de Infração;

outras provas periciais, se necessário for, no curso da presente ação.

Além deste processo foi formalizado o processo de Representação Fiscal para Fins Penais, sob n.º 12466.000590/2004-14, referente à representação elaborada pelos auditores que durante a ação fiscal verificaram a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crimes contra a ordem tributária.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC indeferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS n.º 4.106, de 28/05/2004, (fls. 599/607) assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II Período de apuração: 06/11/2002 a 28/02/2003 Ementa: FRAUDE. REGISTRO NO SISCOMEX.

A fraude, prevista no art. 59 da Lei n.º 10.637/2002, considera-se consumada quando do registro das operações no Siscomex.

INFRAÇÃO. SOLIDARIEDADE.

A pessoa, física ou jurídica, que concorra, de alguma forma, para a prática de atos fraudulentos ou deles se beneficie responde solidariamente pelo crédito tributário decorrente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 06/11/2002 a 28/02/2003

EMENTA: INFRAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE.

A hipótese prevista para a infração por ocultação do real adquirente de mercadorias estrangeira somente se aplica a fatos ocorridos a partir de 31/12/2002

Lançamento Procedente em Parte.

Às fls. 611 o contribuinte Quéfio Indústria e Comércio Ltda. foi intimada da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens, fls. 615/685.

O segundo recorrente, Intercip Internacional Ltda. foi intimada e apresentou recurso voluntário e arrolamento de bens, fls. 687/763.

Após, tendo sido conferidas a tempestividade e garantia recursal, fls. 765, foi dado seguimento aos recursos interpostos.

Às fls. 769/771 a recorrente Intercip Internacional Ltda. informa novo endereço, tendo, então, sido encaminhados aos autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Os recursos são tempestivos e deles tomo conhecimento.

Das preliminares

A recorrente Quéfio alega como preliminares a nulidade do auto de infração, por não descrever a capitulação da infração cometida, bem como o cerceamento de defesa pelo indeferimento da diligência pericial requerida.

As preliminares aventadas não merecem provimento.

No que tange à falta de capitulação da infração cometida, entendo não haver razão, já que o auto de infração lavrado elenca claramente os fatos e o direito infringidos, não havendo qualquer irregularidade no mesmo.

Neste sentido, a decisão recorrida, fls. 605, é bem clara:

O presente Auto de Infração apresenta em seu corpo a descrição dos fatos e os enquadramentos legais. Na descrição dos fatos a autoridade fiscal relata as operações realizadas pela Intercip e a participação da Quéfio nessas transações, faz referência aos documentos que serviram para corroborar seus entendimentos e, por fim, conduz o desfecho de seu trabalho à aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida, relacionando os dispositivos legais infringidos pelas defendentes.

Portanto, não se vislumbra qualquer imprecisão ao dispositivo legal violado, muito pelo contrário, pois além de terem sido relacionados na descrição dos fatos, fls. 02 a 17, eles são destacados ao final do Auto de Infração, fls. 18. O mesmo ocorre quanto ao argumento de cerceamento do direito de defesa, pois as interessadas argumentaram com muita precisão o ponto de divergência do presente lançamento.

No mesmo sentido, inexistente qualquer cerceamento de defesa da recorrente ao ser indeferida a perícia, seja porque as provas nos autos comprovam os fatos ocorridos, seja porque a recorrente não juntou aos autos nenhum documento que pudesse comprovar suas alegações, bem como porque as provas requeridas não serviriam para refutar as alegações aqui discutidas.

Do mérito

Da solidariedade

A recorrente Quéfio se insurge quanto à solidariedade a ela imputada com força no art. 124 do CTN, sob alegação de que não teria qualquer interesse comum nos fatos.

A previsão legal contida no art. 124 do CTN é clara:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Para que a responsabilidade seja apurada, basta estar configurado o chamado interesse comum no fato.

As provas nos autos demonstram de forma cabal o interesse no fato da recorrente, na medida em que esta foi a importadora de fato das mercadorias ora debatidas.

Embora nos documentos de importação juntados aos autos constasse apenas como importadora a empresa Intercip, os documentos contábeis desta e as respostas às intimações dos clientes da segunda recorrente são claras em comprovar o contrário.

A decisão recorrida bem descreve esta situação, fls. 605/606:

Pelos documentos trazidos aos autos ficou caracterizado a participação da empresa Quéfio na transação dos bens importados pela empresa Intercip. As cópias dos documentos contábeis da Intercip com os registros dos pagamentos efetuados pela Quéfio para o fechamento do câmbio demonstram claramente quem era a verdadeira adquirente das mercadorias no mercado externo. Além disso, os comprovantes de pagamentos feitos pelas demais empresas à Quéfio confirma a sua participação como real negociadora dos produtos registrados pela Intercip no Siscomex.

A alegação de que participou simplesmente como compradora das mercadorias importadas pela Intercip não condiz com a realidade. A empresa que adquire produto no mercado interno não participa no fechamento de câmbio referente ao pagamento ao exterior desta mercadoria, muito menos recebe valores provenientes da venda de parte das mercadorias importadas.

As empresas impugnantes alegam que todos os impostos incidentes sobre o faturamento das vendas das mercadorias importadas foram totalmente satisfeitos, não ocorrendo dano ao Erário. Entretanto, o fato de ter simulado a aquisição das mercadorias pela empresa Intercip, por si só, já induz a não tributação, na empresa Quéfio, dos impostos incidentes sobre as vendas dos produtos no mercado interno, resultando, conseqüentemente, em dano ao Erário. O que ocorreu foi a ocultação de uma das fases do processo de transação das mercadorias, tendo como consequência o não recolhimento dos tributos incidentes sobre tais operações.

Os documentos que serviram de base para os registros das DI, relacionados pela Quéfio em sua impugnação para se eximir da participação na importação dos produtos, foram totalmente desbancados pelos recibos obtidos na empresa Intercip e nos documentos fornecidos nas intimações encaminhadas às adquirentes das mercadorias, além dos registros contábeis da empresa Intercip.

Esses documentos encontram-se às fls. 36 a 40; 94 a 96; 102 a 109; 202 a 205; 269 a 271.

Mesmo que assim não o fosse, a responsabilidade neste caso, prevista no inciso I do art. 124 do CTN, é presumida, objetiva.

A mera vinculação da pessoa ao fato gerador no qual tinha interesse econômico produz, desde logo, a sujeição passiva por solidariedade. Este é, também, o entendimento de Bernardo Ribeiro de Moraes, *in* Compêndio de Direito Tributário, 2º vol., Ed. Forense, 1994, p. 303, *verbis*:

Mesmo inexistindo lei que disponha em contrário, todas as pessoas envolvidas no pressuposto de fato que dá origem à obrigação tributária são devedores da prestação. Assim, no direito tributário não vige a regra de que a solidariedade não se presume. No direito tributário toda a dívida que alcança duas ou mais pessoas é solidária, salvo disposição de lei em contrário. A regra que predomina na obrigação Tributária, em relação à solidariedade, é inversa, presume-se solidariedade; caso a lei silencie.

No mesmo sentido se posiciona Carlos Jorge Sampaio Costa, na Rev. de Direito Tributário n.º 4, p. 303, citando, inclusive, Fábio Fanuchi:

Não se diga que deva a lei ordinária prever a solidariedade expressamente a cada momento. Tal está diio, apenas como um dos casos de solidariedade, no n.º II do artigo citado acima [refere-se ao art. 124 do CTN]. O n.º I exige apenas o interesse comum na situação que constitua o fato gerador. Este é, aliás, o pensamento de Fábio Fanuchi ao comentar o artigo em foco:

'Quanto à ultima espécie de solidariedade (a do n.º II), nenhum problema existirá na verificação de sua existência. A lei mencionará expressamente sua extensão.

Na verificação da solidariedade de fato, entretanto, não é possível que se cometam excessos, tentando envolver a responsabilidade de terceiros numa relação obrigacional tributária de cujo fato gerador não se tenham beneficiado ou, nele tenham interesse comum ao do sujeito passivo. É possível que a lei crie a solidariedade do transmitente, do tabelião e do oficial de registro de imóveis, por exemplo, face ao imposto de transmissão de uma operação na qual estejam envolvidos, porém, se não o fizer de forma expressa, é impossível sob a alegação de solidariedade de fato, trazê-los para dentro da relação tributária, quando se verifica que nenhuma dessas pessoas tem interesse igual ao do adquirente do imóvel, erigido em contribuinte pela lei. Entretanto, havendo lucro numa dada. transação comercial tributável que beneficia a mais de uma pessoa natural, embora elas não estejam relacionadas entre si por constituição jurídica (sociedade de direito), ainda assim responderão por igual pela obrigação tributária daí nascida, como se de direito a sociedade fosse. Aí sim, os interesses das diversas pessoas seriam absolutamente idênticos'.(cfr. Curso de Direito Tributário, vol 3, pp. 249 e 250)

Em face desta situação, comprovado o interesse comum no fato, correta a imputação de responsabilidade pela recorrente.

Da aplicação da Lei n.º 10.637/2002

A referida norma foi quem trouxe ao ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de conversão da pena de perdimento em multa, tendo vigência a partir de 31/12/2002.

Esta norma, inclusive, foi utilizada para dar parcial provimento à impugnação apresentada, já que retroagia de forma indevida.

Entretanto, a alegação de irretroatividade desta norma não se aplica às DI's restantes neste processo, pois registradas em data posterior à entrada em vigor da referida norma, como bem comprovado nos autos.

A alegação de que o fato gerador do imposto de importação é a entrada no território nacional não merece guarida, já que assente na doutrina e jurisprudência de que este se configura com o registro da DI.

Este é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

(...)

I – IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – FATO GERADOR - O imposto de Importação, quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, como é o caso dos autos, tem seu fato gerador ocorrido na data do registro da Declaração de Importação (D.I.) correspondente, na forma como estabelece o D.Lei n.º 37/66, em seu artigo 23, que se deu em 19/05/1995. Comprovado que o lançamento de ofício ora em discussão só se consumou após o decurso do prazo indicado no art. 150, § 4º do CTN acima citado (cinco anos a partir do fato gerador – registro da DI), ou seja, em 22/05/2000, não tendo sido sequer aventadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, evidenciase a ocorrência de decadência, declarada pela instância a quo.

(...)

(CSRF – 3ª Turma – recurso 301 – 123975 – Rel. Cons. Paulo Roberto Cucco Antunes – j. 08/11/2004)

Em face do exposto, cai por terra os argumentos referentes à irretroatividade da lei, ato jurídico perfeito, direito adquirido e do art. 144 do CTN, já que, quando do registro das DI's ora debatidas, já se encontrava em vigor a Lei n.º 10.637/2002, que suporta o lançamento realizado.

Da inexistência de fraude/simulação

No que tange ao processo de importação n.º 174/2002, único em que a recorrente concorda ter ocorrido o fato gerador do imposto de importação na vigência da Lei n.º 10.637/2002, aduz que, mesmo assim, não seria imputável tal norma, haja vista não ter ocorrido qualquer ato de fraude ou simulação nas importações objeto do presente processo.

Sem razão.

A norma imputada à recorrente foi a seguinte:

Art. 59. O art. 23 do Decreto-Lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.

§ 4º O disposto no § 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (grifo nosso)

Verifica-se que a aplicação da penalidade em tela exige que a importação tenha ocorrido mediante fraude ou simulação.

A simulação restou devidamente comprovada nos autos, tanto com os documentos contábeis da empresa Intercip, quanto com as informações prestadas pelas empresas intimadas que adquiriram os produtos importados.

Como já mencionado em tópico anterior, a prova nos autos foram cabais no sentido de demonstrar que a Quéfio foi a importadora de fato, enquanto a Intercip foi a importadora de direito.

Os documentos contábeis da Intercip comprovam os recebimentos de valores da Quéfio, bem como as empresas intimadas comprovaram que toda a negociação de venda ocorreu com esta segunda, ou não ocorreu com a primeira, como vemos às fls. 285/271.

Assim, comprovada a simulação, correta a imputação da multa realizada.

Do processo de IPI n.º 12466.000586/2004-56

A Intercip insurge-se contra a exigência de uma outra infração, formalizada no processo n.º 12466.000586/2004-56, em que teve como fundamentação legal o art. 490,1 e II, § 1º e 2º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI.

Apesar da juntada do Auto de Infração ter ocorrido somente agora, há razões para afastar a chamada duplicidade de aplicação de pena sobre um mesmo fato.

Primeiro, porque se tratam de DI's diferentes, o que já afasta por si só a alegação da recorrente; em segundo lugar, porque o lançamento se baseou no art. 490 do RIPI, o qual expressamente dispõe que: "*Sem prejuízo de outras sanções administrativa ou penais cabíveis*". Com isso, são admissíveis outras sanções, além daquela estabelecida pelo art. 490 do Decreto n.º 4.544/2002.

Desta forma, a sanção aplicada ao presente processo não impede a cobrança da multa prevista no art. 490 do Regulamento do IPI - RIPI.

Mesmo que houvesse a chamada duplicidade de aplicação da pena, foi verificado pela *internet* que o recurso da Intecip foi julgado procedente, haja vista acatamento da tese de irretroatividade da lei, motivo pelo qual resta mais afastada ainda a possibilidade de aplicação em duplicidade de penas por um mesmo fato.

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que não deve prosperar a irrisignação da recorrente.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator